

PROJETO DE LEI N.º 6.999-A, DE 2017
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Altera o artigo 10 da Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) de modo a permitir que o Poder Executivo conceda dispensa unilateral de visto de turista; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela rejeição deste e dos de nºs 1566/19 e 2268/19, apensados (relator: DEP. HERCULANO PASSOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

Pretende-se, com a presente proposição, apresentada pelo Deputado Fernando Monteiro, alterar a Lei nº 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, para permitir que o Poder Executivo conceda unilateralmente dispensa de vistos de turistas e vistos temporários a estrangeiros.

O art. 10 daquela Lei já previa a possibilidade de dispensa de visto de turistas ou de visto temporário para viajantes de negócio, artistas ou desportistas. Entretanto, a dispensa apenas poderia ser concedida aos nacionais de países que assegurassem a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros. O projeto em tela acrescentaria ao citado art. 10 a possibilidade de concessão unilateral da dispensa de visto, materializada por meio de Decreto do Poder Executivo

Em sua justificação, o nobre Autor alega que o mercado de turismo internacional é amplo e competitivo e conclui que dentre os fatores que pesarão na escolha do destino estaria a exigibilidade de obtenção do visto. O ilustre Parlamentar ainda informa que a concessão de visto brasileiro exige repetidas visitas aos consulados até que se resolvam as questões burocráticas necessárias. Outros destinos teriam exigências mais relaxadas e, portanto, teriam vantagem na escolha do turista. Ainda fundamenta sua proposição com a informação de que a Organização Mundial do Turismo (OMT) defende a isenção de Vistos. Segundo a OMT, a concessão do Visto sem um processo burocrático proporcionaria um aumento, em média, de 20% da entrada de pessoas e de dinheiro no país concedente.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 1.566/19**, de autoria da nobre Deputada Marília Arraes, altera o art. 9º da Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, de modo a: **(i)** suprimir a possibilidade de o regulamento dispor sobre condições de dispensa unilateral de visto; **(ii)** vedar a possibilidade de que a simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu

processamento sejam definidas por comunicação diplomática; e **(iii)** proibir a concessão de dispensa unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que as relações internacionais são historicamente regidas pelo Princípio da Reciprocidade, tradição adotada em diversos países do mundo e que busca garantir a autoestima nacional e a viabilidade de acordos internacionais. A seu ver, a autorização da dispensa de visto para cidadãos de Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, estabelecida pelo Decreto nº 9.731, de 16/03/19, abre precedente que ataca não só as negociações futuras como também abala os acordos já existentes. Pondera, ainda, que a obrigatoriedade de que as negociações e concessões sejam feitas mediante regulamentação própria, e não através de comunicação diplomática, protege a ordem jurídica e a aplicação do Princípio da Reciprocidade, fazendo com que defendamos a nossa atuação internacional.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 2.268/19**, de autoria do eminente Deputado João Daniel, altera o art. 9º da Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, de modo a restringir a concessão de dispensa unilateral de visto aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, situação em que a dispensa poderá ser concedida, enquanto durar essa reciprocidade, mediante comunicação diplomática, sem a necessidade de acordo internacional.

Na justificação do projeto, o ínclito Autor lembra que a reciprocidade de tratamento em favor dos cidadãos brasileiros foi, historicamente, o princípio que norteou a dispensa de vistos de entrada de turistas estrangeiros no Brasil, na ausência de tratado ou acordo específico. Esta tradição foi, porém, abandonada com a edição do Decreto nº 9.731, de 16/03/19, que permite a concessão de dispensa do visto de visita para os cidadãos da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos e do Japão. De acordo com seu ponto de vista, não há dados que comprovem uma suposta relação direta entre o número de visitantes dos referidos países e a exigência do visto, argumento central dos defensores dessa medida.

O Projeto de Lei nº 6.999/17 foi distribuído em 09/03/17, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 13/03/17, foi inicialmente designado Relator, em 04/04/17, o ínclito Deputado Elmar Nascimento. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 09/05/18, o nobre ex-Deputado, e atualmente Senador, Jarbas Vasconcelos. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, não chegou a ser apreciado pela Comissão, sendo a matéria arquivada ao final da legislatura anterior, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o nobre Autor, por meio de seu Requerimento nº 619/19, de 26/02/19, solicitou o desarquivamento da proposição, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 27/02/19. Reiniciada a tramitação do projeto, recebemos, em 19/03/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo

regimental para tanto destinado, em 02/04/19. Em 08/04/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.566/19. Em 06/05/19, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 2.268/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal, que trata da possibilidade da concessão unilateral de dispensa de visto a estrangeiros por meio de decreto do Poder Executivo, teria como verdadeiro objetivo aumentar o fluxo de turistas estrangeiros no País. O Estatuto do Estrangeiro vigente à época da apresentação da proposição em tela já previa a dispensa de visto, mas atrelava essa possibilidade à reciprocidade de tratamento ao turista brasileiro que pretendesse viajar ao país em questão.

Sem dúvida, existem questões relevantes à soberania nacional, assunto que certamente será tratado com muita propriedade pela douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que nos sucederá no exame da matéria. Entretanto, nesta questão, há de se observar que naturalmente alguns países são sujeitos a ameaças à sua segurança que demandam controles extremos. Por exemplo, a possibilidade de atentados terroristas leva países como os Estados Unidos a levantar uma série de controles à entrada de estrangeiros. O Brasil, naturalmente menos suscetível a ameaças dessa natureza, não necessitaria de um controle tão extremo, mas, por obra do engessamento provocado pela necessidade de reciprocidade de tratamento, estabelecia, até recentemente, barreiras à entrada de turistas norte-americanos sem que de fato houvesse motivos de segurança justificáveis para tanto.

Desde 2010, segundo dados do Ministério do Turismo, não houve um ano sequer em que as receitas cambiais do turismo fossem superiores às despesas. Ou seja, recorrentemente, os turistas brasileiros gastam mais em viagens internacionais do que os turistas estrangeiros que visitam o Brasil, mesmo por ocasião da Copa do Mundo e da Olimpíada.

Noutro prisma, é sabido que a atividade turística tem alto potencial gerador de empregos. A cadeia turística reúne uma série de atividades requerentes de mão de obra intensiva com alto grau de espalhamento pela economia. Nesse sentido um impulso à atividade turística significaria um efeito positivo e muitas vezes multiplicado na economia, pois suas receitas não se concentram, ao contrário, irradiam-se e dão dinamismo a toda a atividade econômica do local.

Segue a pergunta: o que se pode fazer para aumentar a atividade turística estrangeira no País? A ideia é sempre a mesma, fomentar o desejo do turista de viajar e, além disso, aumentar a chance de

que o destino escolhido seja o Brasil. Sem dúvida, há muitos instrumentos para tanto, a maioria deles exige investimentos relevantes, mas a ideia do projeto em tela apresenta uma oportunidade com oneração mínima e alto potencial de fomento da atividade.

Imagine-se um turista que esteja em dúvida quanto ao país a visitar. Nesse caso, se dois destinos possíveis são atraentes, o país que oferecer maior facilidade tem maior probabilidade de ganhar a disputa. Ademais, muitas viagens são planejadas com alguma antecedência e, posteriormente, amigos e parentes animados pela proposta juntam-se ao grupo viajante. Caso o destino escolhido seja permeado de entraves burocráticos que impeçam uma emissão expedita do visto, o potencial país receptor fatalmente perderá esses viajantes de última hora.

Somos, desta forma, inteiramente favoráveis ao mérito da proposição sob exame. Ocorre, porém, que, posteriormente à apresentação do projeto de lei em apreciação, foi sancionada a Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, que revogou a Lei nº 6.815/80. Mais ainda, o art. 9º da Lei nº 13.445/17, em seu inciso IV, prevê que *“Regulamento disporá sobre (...) hipóteses e condições de **dispensa** recíproca ou **unilateral de visto** e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento”* (grifo nosso). Assim, a nova Lei de Migração introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de concessão unilateral de visto pelo Brasil, precisamente o objetivo pretendido pela matéria sob análise. Tanto é assim que o Decreto nº 9.731, de 16/03/19, com base justamente no dispositivo legal supracitado, dispensou visto de visita para os nacionais da Austrália, do Canadá, dos Estados Unidos e do Japão. Ademais, o mesmo decreto alterou o Decreto nº 9.199, de 20/11/17, regulamentador da Lei da Migração, preconizando que *“Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá, excepcionalmente, dispensar a exigência do visto de visita, por prazo e nacionalidades determinados, observado o interesse nacional”*.

Tendo em vista que o intento buscado pelo projeto de lei em exame já foi, portanto, contemplado em texto legal, quer-nos parecer que a proposição sob análise perdeu seu objeto. Desta forma, julgamos necessário recomendar sua rejeição.

Com relação aos dois projetos apensados, ambos buscam, em última análise, o retorno à situação legal anterior à vigência da Lei nº 13.445, de 24/05/17 – Lei de Migração, em que a reciprocidade de tratamento em favor dos cidadãos brasileiros norteava a dispensa de vistos de entrada de turistas estrangeiros no Brasil, na ausência de tratado ou acordo específico. Como mencionado há pouco, entendemos que a matéria em tela envolve aspectos relevantes associados à tradição diplomática e à soberania nacional, pontos que certamente serão objeto de atenção da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Do ponto de vista exclusivo do impacto sobre o turismo brasileiro, entretanto – objeto de nossa apreciação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, não podemos concordar com as duas proposições. De fato, parece-nos claro que a dispensa unilateral de vistos para nacionais de grandes países emissores pode representar ponderável incentivo para o aumento da demanda turística externa, com todas as consequências econômicas e sociais positivas daí decorrentes.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 6.999, de 2017; nº 1.566, de 2019; e nº 2.268, de 2019**, malgrado as elogiáveis intenções de seus ilustres Autores.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.999/2017, o PL 1566/2019, e o PL 2268/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Herculano Passos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior, Herculano Passos e João Marcelo Souza - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Damião Feliciano, Fábio Henrique, Felipe Carreras, José Nunes, Laercio Oliveira, Magda Mofatto, Paulo Guedes, Pedro Augusto Bezerra, Vermelho, AJ Albuquerque, Fabio Reis, Lourival Gomes e Paulo Azi.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **NEWTON CARDOSO JR**

Presidente